



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390029-52.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MESSER INDÚSTRIA DE GASES LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de

Instrumento nº: 2390029-52.2024.8.26.0000

Agravante: **MESSER INDÚSTRIA DE GASES LTDA.**

Agravado: **ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: SÃO PAULO

Voto: 36.746

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA – TUSD – Irresignação em face da r. decisão que indeferiu o pedido de restituição da multa paga administrativamente – Alegação do agravante de que a multa seria indevida, por estar amparado por medida liminar que suspendia a exigibilidade do imposto – Decisão que deve ser mantida – Tributos e respectiva multa quitados na esfera administrativa – Pedido de restituição dos valores pagos que ultrapassa os limites objetivos da presente ação, podendo configurar violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), especialmente diante da ausência de

consenso entre as partes quanto à devolução almejada – Precedente deste e. TJSP – Decisão mantida – **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MESSER INDÚSTRIA DE GASES LTDA, contra a r. decisão de fls. 713/714, na qual, na ação autuada sob o nº 1038603-73.2017.8.26.0053, interposta em face do ESTADO DE SÃO PAULO, o Juízo a quo indeferiu o pedido de restituição da multa paga administrativamente.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que após a improcedência da demanda, pagou administrativamente os impostos, contudo, foram inseridos indevidamente juros e multa. Alega que os encargos e a penalidade são indevidos porque a exigibilidade estava suspensa por força de decisão liminar. Pede, destarte, a concessão da tutela antecipada para que seja determinado ao requerido o depósito judicial dos montantes indevidamente pagos que perfazem o total de R\$ 79.806,40 (setenta e nove mil, oitocentos e seis reais e quarenta centavos), com o posterior provimento do recurso, para autorizar a restituição e levantamento do valor (fls. 01/14).

Agravo tempestivo e preparado. Dispensada a instrução, nos moldes do parágrafo 5º, do artigo 1.017, do Código de Processo Civil, por serem eletrônicos os autos.

Decorreu o prazo legal sem apresentação de contraminuta pela

parte agravada (fl. 33).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017, deste Egrégio Tribunal de Justiça.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal não comporta provimento.

É dos autos que a empresa Messer Indústria ajuizou ação para questionar a incidência de ICMS sobre o valor da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição ("TUSD") incluído nas faturas de energia elétrica. Em 23/08/2017, obteve tutela de urgência suspendendo a exigibilidade do tributo impugnado (fls. 329/331 dos autos principais).

Contudo, após a decisão do e. STJ, no Tema 986, o Juízo de primeiro grau julgou a ação improcedente, revogando a tutela anteriormente concedida e determinando o recolhimento dos valores que haviam sido suspensos (fls. 398/401 dos autos principais).

Em cumprimento à decisão, a empresa agravante efetuou voluntariamente o pagamento dos tributos devidos dentro do prazo de 30 dias a partir da ciência da sentença, incluindo juros e multa de mora (fls. 439/679 dos autos principais).

Posteriormente, a recorrente requereu a restituição do valor pago a título de multa moratória, sustentando sua inadequação no caso concreto. No entanto, o juízo de origem indeferiu o pedido, por entender que o pedido extrapola o objeto da ação.

Com efeito, é certo que a jurisprudência do e. STJ *"está orientada pelo entendimento de que é possível o executado pleitear a devolução de valores pagos em excesso, no curso da execução ou do cumprimento da sentença, nos mesmos autos, não lhe sendo exigido o ajuizamento de nova ação com esse propósito."* (AgInt no REsp n. 1.868.695/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 3/6/2020)

No entanto, o entendimento invocado pela parte não se aplica ao caso em análise, uma vez que os tributos e a respectiva multa foram pagos na via administrativa, não havendo, portanto, depósito judicial ou levantamento indevido nos autos.

Conforme bem ressaltado pelo Juízo *a quo*, a pretensão de restituição dos valores pagos administrativamente extrapola os limites objetivos da presente ação, que não tem por escopo discutir ou revisar pagamento já efetuado fora do processo judicial. Trata-se de pretensão que demanda ação autônoma própria, sob pena de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), notadamente considerando a inexistência de concordância entre as partes quanto à devolução pretendida.

Assim, mostra-se incabível a execução dos valores pagos na esfera administrativa no bojo da presente demanda, devendo ser mantida a decisão que reconheceu a ilegitimidade da via eleita para tanto.

Neste sentido, confira-se precedente deste e. Tribunal de Justiça:

Apelação. Repetição de indébito. Preliminar de prescrição. Rejeição. Autor que já havia

apresentado, no ano de 2015, petição de execução de título judicial, exigindo a restituição do valor pago a maior. Fato que interrompeu o prazo prescricional, mesmo que a execução não tenha sido admitida. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a citação realizada em processo anteriormente extinto, sem julgamento do mérito tem o condão de interromper a prescrição, salvo se a extinção decorreu de inércia do autor" (Agravado Interno no Agravado em Recurso Especial n. 421.212/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 30/11/2020). Afinal, "a interrupção da prescrição dá-se quando o titular do direito manifesta por uma das formas previstas em lei a intenção de exercê-la" (Recurso Especial n. 1.636.677/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 06/02/2018). Alegação de excesso de cobrança (na repetição de indébito). Rejeição. Fazenda Estadual que atualizou somente o seu crédito, sem proceder da mesma forma em relação ao valor pago pela parte contrária. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1068907-96.2021.8.26.0576; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022)

Ante todo o exposto, de rigor a manutenção da r. decisão de primeiro grau, não infirmada pelas razões recursais.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão tratou das questões necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*. É o que basta para o respeito



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX), não sendo necessário divagar sobre todos os pontos e dispositivos legais citados pela agravante.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, nega-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL

Relator